



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.205 - MG (2015/0220190-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : WASLEY CESAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WASLEY CÉSAR DE VASCONCELOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TIAGO CRISTIANO ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese em que o acusado fugiu do distrito da culpa e até hoje não foi preso, circunstância que revela a necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal e a regular instrução do feito. Precedentes.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.205 - MG (2015/0220190-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : WASLEY CESAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WASLEY CÉSAR DE VASCONCELOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TIAGO CRISTIANO ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TIAGO CRISTIANO ALVES contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no HC n. 1.0000.15.036908-0/000, nos seguintes termos (e-STJ fl. 6):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- Fundamentada e demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, não há falar em constrangimento ilegal.

- Estando o paciente em local incerto e não sabido resta evidencia a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a realização dos atos processuais.

- Também a pena máxima cominada ao crime em questão autoriza a custódia cautelar do paciente.

Noticiam os autos que o paciente teve a sua prisão temporária decretada no dia 14/11/2014, a qual, não cumprida, foi convertida em prisão preventiva no dia 27/2/2015 (e-STJ fl. 106), pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Inconformada, a defesa suscita preliminar de nulidade da decisão objurgada ao argumento de fundamentação inidônea. Nesse contexto, aduz que o fato do paciente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido encontrado para o cumprimento da prisão temporária não gera a presunção de que ele se encontra em lugar incerto ou não sabido (e-STJ fl. 6). Defende, ainda, que a resistência à alegada injustiça (cumprimento da prisão temporária) não representa violação da ordem pública, trata-se, na realidade, de mera desobediência civil (e-STJ fl. 7).

O impetrante afirma estarem ausentes os requisitos legais autorizadores da segregação cautelar e que os elementos subjetivos são favoráveis à revogação da prisão do paciente: *se trata de paciente primário, com trabalho fixo e endereço no distrito da culpa* (e-STJ fl. 2).

Diante disso, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, bem como pelo recolhimento do respectivo mandado, ou, subsidiariamente, pela concessão da prisão domiciliar.

Indeferida a liminar e o pedido de reconsideração (e-STJ fls. 119/121 e 137/138), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 154/156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.205 - MG (2015/0220190-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. INDEVIDA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Paciente devido ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, tendo, inclusive, praticado os crimes durante o seu livramento condicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - A verificação dos indícios de autoria a ensejar a prisão processual consiste em situação que implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus.

VI - A legalidade da suspensão do livramento condicional do Paciente, ora questionada, não foi apreciada pelo Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

VII - Habeas corpus não conhecido. (HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. As decisões precedentes, nesse diapasão, estavam pautadas nas circunstâncias do caso concreto e nos requisitos da lei.

Na hipótese, o Juízo singular decretou a prisão temporária do paciente pelo prazo de 30 dias, nos seguintes termos (e-STJ fls. 175):

Há fundados indícios, colhidos a partir da prova oral, de que THIAGO tenha ceifado a vida de RAFAEL ao atingir-lhe, pelas costas, com três disparos de arma de fogo.

A motivação do crime, segundo se apurou até o momento, seria dívida decorrente de aquisição, pela vítima, de drogas ao indiciado.

Emerge, assim, em tese, a figura descrita no tipo penal do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Com efeito, o histórico do boletim de ocorrência de f. 9 dos autos informa que o perito da Polícia Judiciária, GUSTAVO XAVIER GARIANO, compareceu ao local e atestou que a vítima foi alvejada com três disparos de arma de fogo nas costas, sendo que um dos disparos transfixou o tórax, do lado direito.

E mais: referido documento dá conta de que, em análise às câmaras de vigilância no logradouro em que os fatos teriam ocorrido - mais de uma - verificou-se que a passagem da vítima pelo local é marcada pela perseguição de um indivíduo que trajava calça jeans e uma camisa verde ou azul, com uma mochila nas costas, e aparentando portar uma arma de fogo na cintura.

O tal indivíduo foi visto por câmara de monitoramento outra, posteriormente, a correr.

As investigações iniciais, da lavra dos policiais WELLINGTON FERRAREZ MACHADO, HIGOR LEITE QUEIROZ e FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA (ff. 12/13), forma no sentido de que o investigado é traficante de drogas e, nessa condição, credor da vítima - pessoa esta que, inclusive, chegou a adquirir, recentemente, arma de fogo para se proteger, após o que foi preso por porte ilegal pela Polícia Militar.

Boletins de ocorrência outros acostados aos autos, um de março de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2014 e outro de dezembro de 2013, noticiam que o investigado foi encontrado com drogas em quantidade, aparentemente, superior à necessária para o consumo de um dependente químico, e com dinheiro, cuja origem não soube explicar, sobretudo depois de ter sido desmentido por seu próprio genitor.

Por fim, ouvida, RULLIELE STELE MALTA, companheira do investigado, informou ao Senhor Presidente do Inquérito Policial que "THIAGO usava no dia dos fatos uma camisa de malha de cor verde, calça jeans de cor escura".

De se ver que as vestes com que o indiciado saiu de casa no dia dos fatos coincidem com às da pessoa vista a perseguir a vítima e a correr após os tiros dados em RAFAEL.

Não obstante, por populares, a testemunha LEOMAR ISSAC informou que ouviu dizer que "o autor do crime em pauta se trata de um rapaz de nome THIAGO, morador do Cabanas 2".

RULLIELE, companheira de THIAGO, observe-se, declinou residir no bairro Santa Rita de Cássia, conhecido nesta urbe como Cabanas 2.

Assim, fazem-se presentes os requisitos para o decreto de PRISÃO TEMPORÁRIA do investigado, na forma da lei 7.960: a custódia é imprescindível para as investigações, pois que desaparecido THIAGO, quer seja pela expressão do Senhor Delegado de Polícia, que porta fé pública, quer seja porque, não por acaso, a Polícia Judiciária conseguiu ouvir apenas seus familiares, de modo que, sem sua oitiva, impossível a conclusão do inquérito policial; por estar em local incerto e não sabido, não é possível dizer tenha THIAGO, presentemente, residência fixa; por fim, há fundadas razões de autoria em homicídio doloso duplamente qualificado, crime hediondo, ademais.

Requerida a revogação da prisão temporária, o Magistrado indeferiu o pedido, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 190/191):

Ao compulsar os autos, hei por bem indeferir o pedido.

Isto porque o investigado THIAGO não trouxe aos autos elementos capazes de cessar os motivos que motivaram a decretação de sua prisão temporária.

É dizer: a decisão prolatada às ff. 51/53 tem como fundamento o desaparecimento do investigado, após a data dos fatos, a saber, 09/11/2014.

Os documentos apresentados pelo investigado são um comprovante de residência (f. 61) em nome de sua genitora e uma declaração de prestação de serviço (f. 62), datado esta última em 18/11/2014.

Ocorre que, o endereço declinado como o de residência fixa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado é idêntico ao indicado no REDS de ff. 14/24, local em que a Polícia Civil não logrou êxito em encontrá-lo.

Ademais, a declaração de prestação de serviço não indica o endereço de funcionamento da empresa deixando, assim, de apresentar elemento eficaz para revogar a prisão temporária, a saber, localização do investigado.

Neste sentido, saliento que não agiu o defensor do investigado com a costumeira razão, ao informar que o requerente não cometeu o crime pelo qual teve sua prisão temporária decretada.

A necessidade de se decretar uma prisão temporária é exatamente esta, seja, apurar um hediondo crime, tal qual se viu desfavorecido o requerente, ora indiciado por homicídio.

Registro, por oportuno, que não há nos autos prova do cumprimento do mandado de prisão, o que reforça a tese de que o investigado não está de fato no endereço da residência de suas genitora.

Por fim, não havendo notícia da captura do paciente, o Juiz achou por bem decretar a prisão preventiva do mesmo (e-STJ fls. 193/194):

Ao compulsar os autos, hei por bem converter a prisão temporária em preventiva.

Isto porque decorrido o prazo de validade do mandado, a saber, 30 dias, não houve a comunicação da captura do investigado THIAGO.

A este fato, soma-se que ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão temporária.

É dizer: os documentos apresentados pelo investigado, quando do pedido de revogação da prisão temporária, é, conforme dito na decisão retro, idêntico ao indicado no REDS de ff 14/24, local em que a Polícia Civil não logrou êxito em encontrá-lo.

Assim o indiciado ainda está em local incerto e não sabido, bem como não se apresentou à Polícia Civil.

Ademais, há fundados indícios, colhidos partir da prova oral, de que THIAGO tenha ceifado a vida de RAFHAEL ao atingir-lhe, pelas costas, com três disparos de arma de fogo, por dívida decorrente de aquisição, pela vítima, de drogas ao indiciado.

Por fim, conforme dito na decisão que decretou a prisão temporária do THIAGO, a companheira do investigado, RULLIELE STELE MALTA, ouvida, informou ao Senhor Presidente do Inquérito Policial que "THIAGO usava no dia dos fatos uma camisa de malha de cor verde e calça jeans de cor escura", semelhante descrição do agente perseguidor da vítima, no dia dos fatos, registrado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma câmara de monitoramento.

Presentes, então, os indícios de autoria.

Quando à prova da materialidade delitiva, conforme se apura dos autos, há fortes indícios de sua ocorrência, conforme o teor do boletim de ocorrência de ff. 04/11 e ff. 14/24, bem como a requisição de exame pericial de f. 26 - prova de homicídio consumado.

Forçoso registrar que, a estes requisitos legais, o investigado, até a presente datas, não se apresentou na Delegacia de Polícia para prestar esclarecimento, impedindo significadamente o andamento do caderno investigatório.

Diante deste fato, estando em liberdade e em local incerto e não sabido, o investigado prejudica a aplicação da lei penal e a instrução regular do feito, pois impede a conclusão do presente inquérito.

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões suso transcritas, para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução regular do feito.

Além da afirmação de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, a custódia preventiva encontra-se lastreada no fato de o paciente ter fugido do distrito da culpa, destacando que *o endereço declinado como o de residência fixa do investigado é idêntico ao indicado no REDS de ff. 14/24, local em que a Polícia Civil não logrou êxito em encontrá-lo. Ademais, a declaração de prestação de serviço não indica o endereço de funcionamento da empresa deixando, assim, de apresentar elemento eficaz para revogar a prisão temporária, a saber, localização do investigado* (e-STJ fls. 190/191).

Nesse ponto, cumpre destacar que decretada a prisão do réu em 14/11/2014, o mandado de prisão ainda não foi cumprido.

A fuga do distrito da culpa é circunstância que autoriza a segregação cautelar nos termos do art. 312 do CPP. Outra não é a orientação deste Superior Tribunal quanto ao tema. Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de imposição da prisão cautelar, seja pelo fato de o paciente possuir envolvimento em outros ilícitos, seja pela fuga do distrito da culpa empreendida pelo paciente, o que fez com que sua prisão somente se efetivasse na cidade de Pedregulho/SP, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar do paciente, pelo fundado receio de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC-325.116/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.

[...] 4. A fuga do distrito da culpa revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal.

[...] 6. Habeas corpus não conhecido. (HC-314.504/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior em casos semelhantes, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, § 2º, I, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21 DESTA CORTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 21 desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução".

[...] 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada em dados concretos, bem demonstrados no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para garantir a aplicação da lei penal.

8. Recurso improvido. (RHC 53.956/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 13/5/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO APÓS O CRIME. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] II - No caso dos autos, a decisão reprochada evidenciou de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, pois além de destacar que estão "presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal vinculada à fuga do paciente do distrito da culpa" (fl. 92), inviabilizando a revogação da anterior decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, acrescentou a necessidade de sua manutenção, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o ora recorrente, após a prática do crime, "mesmo tendo ciência da instauração criminal, já que fora interrogado, evadiu-se do distrito da culpa, ainda durante a instrução, permanecendo revel durante o período de dezoito anos" (fl. 91, e-STJ).

III - O réu, após a prática do crime, evadiu-se do distrito da culpa, mudando inclusive de Estado da Federação, pois "passou a residir na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, sem no entanto, comunicar a mudança de endereço a este Juízo, tendo ali fixado residência e se estabilizado como comerciante" (fl. 91, e-STJ), revelando possível intenção de se furtar à aplicação da lei penal, o que evidencia a real necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do recorrente.

IV - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 46.750/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 27/2/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0220190-3

HC 335.205 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0400140043292 10000150369080000 400140043292

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WASLEY CESAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: WASLEY CÉSAR DE VASCONCELOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: TIAGO CRISTIANO ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.